

Acórdão: 14.231/01/2^a
Impugnação: 40.010102712-87
Impugnante: Belluzzo Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000137073-27
Inscrição Estadual: 647.287936.00-87
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA DE EMBALAGEM – Apurada a saída de refrigerantes com base na falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Havendo dúvidas quanto a exigência em duplicidade, dada a similitude existente entre a imputação, bem como seu objeto, retratada no presente Auto de Infração e a constante em processo distinto, ambos resultantes da mesma ação fiscal, cancelam-se as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

V.v.: Como resultado de uma mesma ação fiscal, o Fisco lavrou dois Autos de Infração. Conforme demonstrado no presente AI e em seus anexos, o Fisco apurou, na outra autuação, através de Levantamento Quantitativo de Embalagens em exercício fechado (1999), saídas de mercadorias (refrigerante 350 ml) sem documentação fiscal, razão pela qual, neste processo, todas as entradas de embalagens ocorridas no mesmo período e não registradas no LRE foram convertidas em saídas desacobertas de refrigerante 350 ml, destacando-se que tais entradas não foram consideradas no LQFD efetuado. Assim, não há que se falar em exigência em duplicidade, ao contrário, pois é o resultado do LQFD que garante que as entradas não escrituradas (da mesma mercadoria, no mesmo período) representem saídas desacobertas, mostrando-se corretas as exigências fiscais.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a presunção, imputada à Autuada, de saídas de refrigerante 350 ml desacobertas de documentação fiscal, com base na ausência de escrituração, no Livro de Registro de Entradas, das Notas Fiscais de nº. 022037, 022314, 022563, 022911, 023909, 024249, 024792, 025144 e 025324, referente aquisição de embalagens, emitidas por Tapon Corona Metal – Plásticos Ltda., no período dos meses de fevereiro à julho de 1999, informadas (estas) pelo emitente em arquivo magnético conforme convênio 57/95. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas capituladas nos incisos I e II, Art. 55 da Lei nº. 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/26.

DECISÃO

A ação fiscal tem suas assertivas consubstanciadas na existência de embalagens de refrigerante sem a escrituração devida.

Alega-se, todavia, a ocorrência de composição fáctica suficiente para a aplicação do dispositivo 211 previsto no RICMS/96, que toca à aplicação da penalidade mais grave quando do descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte e, portanto, faz alusão ao segundo Auto de Infração, origem do PTA de nº. 01.000137078-15, vinculante também desta Impugnante e fruto da mesma ação fiscal.

Tal fato pode ser atestado e fundamentado nas próprias considerações tecidas pelo Fisco ao tempo de sua Manifestação, com a devida ressalva para a particularidade da exigência, “in casu”, ter origem na falta de registro de entrada, e a segunda ter o trabalho consubstanciado no Levantamento Quantitativo Diário realizado, não tendo sido, todavia, suficientemente afastada a incerteza.

Dai ficar patente que resta pouca clareza a respeito da existência da dubiedade suscitada pelo Impugnante, cabendo a aplicação do inciso II, Art. 112 do CTN acerca de se estar ou não exigindo duas vezes o imposto sobre um mesmo fato gerador, ou seja, a mesma mercadoria em saída desacobertada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos-Lopes Lara que o julgavam procedente e apresentarão voto em separado. Decisão sujeita ao disposto no Art. 139 da CLTA, salvo hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento os signatários e os Conselheiros retro mencionados.

Sala das Sessões, 22/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

GGAB/

Acórdão: 14.231/01/2^a
Impugnação: 40.010102712-87
Impugnante: Belluzzo Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000137073-27
Inscrição Estadual: 647.287936.00-87
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

VOTO PROFERIDO PELOS CONSELHEIROS CLÁUDIA CAMPOS LOPES LARA E EDWALDO PEREIRA DE SALLES, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

De início, importante observar que o Fisco ao emitir o Auto de Infração, além de consignar a acusação de saídas de refrigerantes 350 ml desacompanhadas de documentação fiscal, apuradas através de notas fiscais de entrada de embalagens não escrituradas pelo Contribuinte, acrescentou que em anexo estava a “cópia do resumo do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de Embalagens de 350 ml, apresentando saída sem nota fiscal do produto, sem inclusão das notas fiscais supra”.

Tal esclarecimento foi feito no próprio Auto de Infração porque tem relação direta com as exigências nele consubstanciadas, conforme demonstrado pelo Fisco nos anexos integrantes do PTA.

Para melhor contextualização, oportuno lembrar que o Fisco, como resultado de uma mesma ação fiscal, lavrou 2 (dois) autos de infração. Num deles, o de nº 01.000137078-15, exigiu ICMS, MR e MI decorrentes de saídas de refrigerantes 350 ml sem documentação fiscal apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de embalagens efetuado no exercício fechado de 1999.

O fato de que dois autos de infração foram gerados a partir da ação fiscal está claramente explicitado nos autos e é de conhecimento da Impugnante, conforme relatado em sua peça de defesa de fls. 18/19.

Como é sabido, o LQFD é uma técnica de fiscalização idônea e está prevista no artigo 194 do RICMS/96. Quando efetuado em exercício fechado (1999), como ocorreu no AI nº 01.000137078-15, os únicos dados utilizados são aqueles fornecidos pelo próprio contribuinte através de sua escrituração fiscal. São analisados os estoques inicial e final declarados, bem como as notas fiscais de entrada e saída registradas em livros próprios. Através destes dados, repita-se, obtidos exclusivamente na escrita fiscal do contribuinte, o Fisco verifica possíveis ocorrências de entradas, estoque ou saídas sem documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, apurou-se saídas de refrigerante 350 ml sem documentação fiscal, conforme demonstrado no Anexo de fls. 07.

As quantidades de embalagens de 350 ml extraídas da escrita e dos documentos fiscais da Autuada foram os seguintes:

Estoque inicial: 13.230

Entrada com nota fiscal: 93.860

Estoque final: 44.802

Saída com nota fiscal: 60.120

Através da análise destes valores apurou-se uma saída real de 62.288 embalagens 350 ml (estoque inicial + entradas – estoque final) que comparada à saída com documentação fiscal (60.120) resultou em 2.168 unidades de refrigerante 350 ml sem documentação fiscal.

Porém, além de efetuar o LQFD (AI no 01.000137078-15), o Fisco constatou que diversas notas fiscais (022037, 022314, 022563, 022911, 023909, 024249, 024792, 025144 e 025324) referentes a entradas de embalagens 350 ml no exercício de 1999 (fevereiro a junho) não haviam sido escrituradas pela Autuada em seu livro Registro de Entradas.

As informações sobre estas notas fiscais (fls. 08/16) foram obtidas através de arquivo magnético fornecido pelo emitente, Tapon Corona Metal - Plástico S.A., em razão do Convênio 57/95 e a comprovação de que as mercadorias foram efetivamente recebidas pela Autuada se deu através da apresentação das 1ª vias dos documentos, após intimação efetuada pelo Fisco (fls. 05/06).

Então, diante da comprovação de que a Autuada havia recebido, através das notas fiscais não registradas no LRE, 61.009 unidades de embalagens 350 ml e frente à anterior constatação de saídas desacobertas das mesmas mercadorias, no mesmo período (LQFD), concluiu o Fisco que as embalagens constantes das notas fiscais não registradas também saíram do estabelecimento, acomodando a mercadoria (refrigerante) desacobertas de documentação fiscal.

A conclusão do Fisco é legítima e pode ser matematicamente demonstrada.

Estoque inicial: 13.230

Entrada com nota fiscal: 93.860

Entrada não registrada: 57.959 (61.009 – 5% perda)

Entrada total 151.819

Estoque final: 44.802

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saída com nota fiscal: 60.120

Da análise destes valores pode-se concluir que a saída real do estabelecimento foi de 120.247 unidades de embalagens 350 ml (estoque inicial + entradas – estoque final) que comparada à saída com documentação fiscal (60.120) resultou em 60.127 unidades de refrigerante 350 ml sem documentação fiscal.

Através do LQFD o Fisco exigiu o imposto correspondente à saída sem documentação fiscal de 2.168 unidades de refrigerante 350 ml e neste Auto de Infração exigiu o imposto correspondente à saída, também sem documentação fiscal, de 57.959 unidades da mesma mercadoria ($2.168 + 57.959 = 60.127$).

Impõe-se destacar que as notas fiscais relacionadas neste Auto de Infração não foram incluídas no LQFD, posto que ali somente foram consideradas as notas fiscais devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas da Impugnante. Não existindo portanto a dubiedade suscitada pela Impugnante e possivelmente enxergada pelos votos vencedores.

Pode-se perceber então, que toda mercadoria consignada nas notas fiscais não escrituradas efetivamente saíram do estabelecimento sem documentação fiscal, o que se comprova, neste caso, pelo levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco em outro Auto de Infração, cujo resumo foi juntado aos autos (fl. 07).

Do exposto conclui-se que o Fisco agiu corretamente ao considerar como saídas desacobertas todas as entradas consignadas nas notas fiscais que não foram levadas a registro pela Impugnante.

Por fim, cumpre mencionar que o Fisco poderia ter cobrado o imposto devido e as multas correspondente em um único auto de infração, o que provavelmente teria tornado mais fácil o entendimento da matéria, porém, o fato de tê-lo feito em processos distintos não impede que se exija aquilo que comprovadamente foi suprimido dos cofres públicos.

Sala das Sessões, 22/05/01

Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira - CC/MG

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro - CC/MG

VFC/GGAB/GGAB